

PROJETO N.º

3060 DE 19

PL. 3.060/92

NOVO DESPACHO: (13.05.96)

AS COMISSÕES:  
- DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (AUDIÊNCIA)

DESPACHO:  
- DE SEG. SOCIAL E FAMÍLIA  
- DE CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



~~INSTRUÇÕES PARA A REDAÇÃO~~

AO ARQUIVO

em 31 de julho de 19 92

## DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI N° 3060, DE 1992**  
**(Do Deputado LUCIANO PIZZATTO)**

Proíbe a destruição ou abandono intencional de alimentos e de bens de consumo perecíveis a curto prazo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 19 Fica proibida a destruição ou abandono intencional de alimentos e bens de consumo perecíveis a curto prazo.

Art. 2º Nas apreensões, confiscos ou ações judiciais envolvendo alimentos ou bens de consumo perecíveis, a autoridade executora providenciará a imediata distribuição desses produtos a entidades de assistência social, escolas e a comunidades reconhecidamente carentes.

Parágrafo único. A doação será acompanhada de atestado assinado pelo responsável técnico com competência na área, no qual informará o risco de perda dos produtos e declaração de recebimento destes.

Art. 3º Nas situações de desequilíbrio econômico que inviabilize a comercialização de alimentos de bens de consumo perecíveis, bem como seu armazenamento, o proprietário comunicará o fato à autoridade local, que providenciará a retirada e doação do produto, nos termos do art. 2º desta lei.



Art. 4º O procedimento do art. 2º será aplicado no caso de alimentos ou bens de consumo perecíveis armazenados ou estocados por órgãos públicos que estejam correndo risco de perda ou deterioração.

Art. 5º No caso de trâmite legal de processos que envolvam produtos distribuídos de acordo com o art. 2º desta lei, onde o proprietário tenha ganho de causa, este será imediatamente indenizado pelo valor equivalente dos produtos, atualizados pelo mercado.

Art. 6º Responderá por crime de responsabilidade, além da perda de função, a autoridade que deixar de cumprir as disposições desta lei.

Art. 7º Aplicar-se-á multa equivalente ao valor do produto aos que infringirem o disposto nesta lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

#### JUSTIFICAÇÃO

Não é tarefa fácil quantificar o número de pessoas que sofrem de fome, nos dias atuais, no Brasil e nos demais países. Estima-se que 2/3 da população do mundo, principalmente nos países do terceiro mundo, vivem em regime de fome.



Ao analisarmos a situação do Brasil, concluímos que é um país com reservas de terra, de mão-de-obra agrícola e, para nossa estranheza, de fome e desnutrição.

"A contradição entre o potencial de recursos naturais do Brasil e a persistência da fome e suas seqüelas biológicas e sociais constitui o problema crucial do Brasil de hoje. Resgatar esse quadro é um imperativo de nossa consciência ética" (Malaquias Batista Filho, em Panorama Nutricional do Brasil).

Calcula-se que mais de 70 milhões de brasileiros não se alimentam suficientemente para suprir suas necessidades nutricionais mínimas.

A desnutrição atinge 30,7% das crianças no Brasil entre 0 e 5 anos, ou seja, mais de cinco milhões de crianças. No Nordeste, a desnutrição atinge 56,6% das crianças nesta mesma faixa etária.

A principal causa da fome no Brasil é a distribuição desigual da renda. A maior parcela de nossa população tem renda tão baixa que não lhe é possível comprar os alimentos que precisa.

Além disso, os preços dos alimentos são elevados e um fator que contribui para o encarecimento destes no Brasil são as perdas de produtos, desde o momento da colheita até a mesa do consumidor final.

Por exemplo, uma parte da safra de grãos que o Brasil colheu este ano será perdido pelo desperdício. De acordo com dados do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária o País joga fora aproximadamente 20% dos cereais que colhe.



Quer dizer que, no corrente ano, mais de 14 milhões de toneladas de alimento vão para o lixo antes mesmo de chegar ao consumidor final.

Parte desses alimentos nem mesmo chega a sair do local onde foi produzido.

Preocupados com esse gravíssimo problema é que apresentamos o presente projeto de lei que intenta proibir a destruição ou abandono intencional de alimentos e de bens de consumo perecíveis a curto prazo.

Nossa proposta, se aprovada, contribuirá por certo para resolver esse crucial problema: a fome.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1992.

  
Deputado LUCIANO PIZZATTO

PROPOSICAO:

AUTOR:

PL. 3060 / 92

LUCIANO PIZZATTO - BLOCO - PFL/PR

DATA APRES.:

08/07/92

Proibe a destruicao ou abandono intencional de alimentos e de bens  
consumo pereciveis a curto prazo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
PROCESSO : 95/126165 (V. 11)  
DATA : 28.08.1995 (7-12-95)  
CONTATO : REGARDO/VIAMENTO  
INTERESSADO : DEP. LUCIANO PIZZATTO  
ORIGINAIS : DEP. LUCIANO PIZZATTO  
IMPAN : DEP. LUCIANO PIZZATTO

Ofício Gab. nº: 0150/95

Brasília, 24 de agosto de 1995.

Senhor Pre

09 00

Ratificando o ofício nº: 00020/95 de 28 de março de 1995 encaminhado ao Gabinete da Presidência, venho informar que os projetos de minha autoria ainda estão arquivados conforme consta da informação retirada na SINOPSE nesta semana.

Gostaria de saber quais são os critérios adotados para que os mesmos possam ser desarquivados e consequentemente analisados nas comissões competentes.

No aguardo do pronunciamento de Vossa Excelência, agradeço a atenção com que sempre fui distinguido.

Respeitosamente,

  
LUCIANO PIZZATTO

Deputado Federal - PFL/PR

A Sua Excelência o Senhor  
LUIZ EDUARDO MAGALHÃES  
Presidente da Câmara dos Deputados  
Nesta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete

19.03.95

GABINETE DE SLENTZ

OF. GAB. nº 00020/95

Brasília, 28 de Março de 1995.

Senhor Presidente,

Com os meus cordiais cumprimentos venho por meio desta, com base no Art. 105, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara dos Deputados requerer a esta Presidência o desarquivamento dos projetos de minha autoria arquivados em decorrência do término da legislatura passada.

Sem mais para o momento agradeço a atenção renovando os mais sinceros votos de profunda estima e consideração.

Atenciosamente,

LUCIANO PIZZATTO  
DEPUTADO FEDERAL

A Sua Excelência o Senhor  
LUIZ EDUARDO MAGALHÃES  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS  
NESTA

13/05/96

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Pág. 1

Protocolo = 6165

RELATORIO DE PROPOSICOES

CCP

Proposicao: PL. 3060/92  
Data Apresentacao: 08/07/92

Autor: LUCIANO PIZZATTO - PFL / PR

Ementa: Proibe a destruicao ou o abandono intencional de alimentos e de bens de consumo perecíveis a curto prazo.

Despacho: As Comissoes: Art. 24,II  
Seguridade Social e Familia  
Constituicao e Justica e de Redacao

NOVO DESPACHO: Em 07/05/96

Revejo o despacho de distribuicao para determinar a competencia do Plenário para apreciá-lo, mantendo as mesmas Comissoes de mérito. Republique-se.

Encaminhado à CCP em 13/05/96

.....  
Recebi em 13/05/96

Assinatura: \_\_\_\_\_ Ponto: \_\_\_\_\_

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(\*) PROJETO DE LEI N° 3.060, DE 1992  
(DO SR. LUCIANO PIZZATTO)

Proíbe a destruição ou abandono intencional de alimentos  
de bens de consumo perecíveis a curto prazo.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONS-  
STITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE SEGURIDADE S

34 06 96

Ofício nº 102 /96-P

Brasília, 22 de maio de 1996.

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência determinar, segundo dispõe o artigo 106 do Regimento Interno, a **reconstituição** do Projeto de Lei nº 3.060/92, que "proíbe a destruição ou abandono intencional de alimentos de bens de consumo perecíveis a curto prazo", apenso PL nº 1.811/96, conforme OF.EB.064/96 da Deputada Elcione Barbalho, cópia anexa.

Atenciosamente,

Deputado OSMÂNIO PEREIRA

Vice-Presidente  
no exercício da Presidência

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **LUÍS EDUARDO**  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
Nesta

Lote: 70 Caixa: 145  
PL N° 3060/1992

11

SECRETARIA - GERAL DA M.

Recebido

Órgão: Presidência n.º 1583  
Data: 23/05/96 Hora: 14.15  
Ass.: Ponto:



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DA DEPUTADA ELCIONE BARBALHO

22/202 Rec. em 21.5.96

Brasília, 21 de maio de 1996.

OF.EB. 064/96

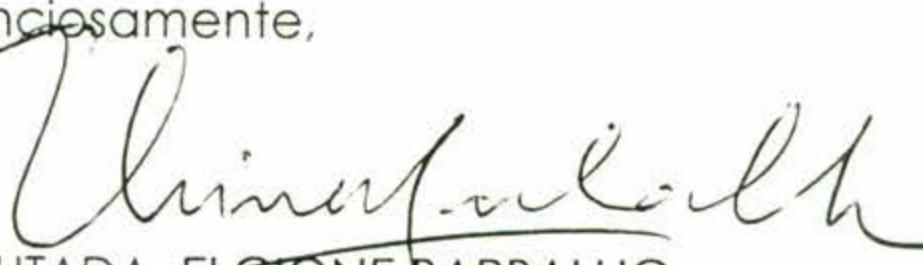
Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho solicitar à V.Exa. a reconstituição do PL- 3060/92, de acordo com o Art. 106 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Segue em anexo, o PL - 1811/96, que deverá ser apensado ao projeto acima citado.

Sem mais para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,

  
DEPUTADA ELCIONE BARBALHO

PMDB - PA.

EXMO SR.

DEPUTADO EDUARDO MASCARENHAS  
DD. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS  
NESTA.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 227/96-P

Brasília, 11 de setembro de 1996.

Defiro, nos termos do art. 140 do RICD, a audiência da Comissão de Agricultura e Política Rural para o PL. nº 3060/92. Ofício-se à Comissão requerente e, após, publique-se.

Em 11/09/96

*EDUARDO MASCARENHAS*  
PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência audiência da Comissão de Agricultura e Política Rural sobre o Projeto de Lei nº 3.060, de 1992, que "proíbe a destruição ou abandono intencional de alimentos e de bens de consumo perecíveis a curto prazo", (Apenso: PL nº 1.811/96), nos termos do parecer preliminar da Deputada Elcione Barbalho, cópia anexa.

Atenciosamente,

*Eduardo Mascarenhas*

Deputado **EDUARDO MASCARENHAS**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **LUÍS EDUARDO**  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
Nesta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

**PROJETO DE LEI N° 3.060, DE 1992**

**(Apenso o PL 1.811, de 1996)**

Proibe a destruição ou abandono intencional de alimentos e de bens de consumo perecíveis a curto prazo.

**Autor:** Deputado Luciano Pizzatto

**Relator:** Deputada Elcione Barbalho

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei 3.060, de 1992, acima ementado, proíbe a destruição ou abandono intencional de alimentos e bens de consumo perecíveis a curto prazo. Nas apreensões, confiscações ou ações judiciais envolvendo alimentos ou bens de consumo perecíveis, a autoridade executora efetuará sua distribuição imediata a entidades de assistência social, escolas e a comunidades carentes, mediante confirmação escrita do risco de perda dos produtos. Em casos de ganho de causa do proprietário, será procedida a indenização atualizada pelo valor do mercado.

Quando o desequilíbrio econômico inviabilizar a comercialização ou armazenamento de alimentos e bens de consumo perecíveis, o proprietário comunicará o fato à autoridade local, que providenciará a retirada e doação do produto. O mesmo ocorrerá com os estoques de órgãos públicos que correm o risco de perda ou deterioração.

A autoridade que deixar de cumprir o disposto responderá por crime de responsabilidade, além de perder a função. É ainda prevista multa equivalente ao valor do produto aos que infringirem as disposições.

A justificação menciona o enorme contingente de famintos existente no Brasil, e a contradição cruel entre o potencial de recursos naturais brasileiros e a persistência da fome, com suas consequências funestas entre os brasileiros.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Menciona-se ainda a intolerável perda de cerca de vinte por cento de toda a produção por fatores evitáveis. A proposta tem como finalidade reduzir o problema da fome no país através do disciplinamento de condutas judiciais e econômicas que envolvam alimentos e bens de consumo perecíveis.

O segundo Projeto de Lei, apresentado no corrente ano pelo Deputado Luiz Mainardi, "penaliza os responsáveis pela deterioração de produtos alimentícios que estejam sob sua guarda e armazenagem, causada pela inobservância das medidas necessárias para sua preservação".

Prevê o Projeto que todos os responsáveis pela guarda e armazenagem de produtos alimentícios, em estoques reguladores ou estratégicos, nos casos de seu perecimento ou perdimento para consumo, incorrerão em crime punível com pena de reclusão de dezoito a trinta e seis meses. No caso destes estoques serem públicos, será também exigido o ressarcimento do prejuízo causado.

Aplicar-se-á pena de reclusão de seis a dezoito meses àqueles que em situações de carência de alimentos mantenham-nos armazenados e fora do comércio, ao agente público encarregado da identificação de estoques de produtos alimentícios que não denunciar sua existência diante de sua falta no mercado ou àqueles que danificarem ou destruirem produtos alimentícios sob forma de protesto.

Prevê-se o aumento da pena em um terço se ficar configurado dolo nas condutas previstas. Proíbe-se a concessão de financiamentos oficiais aos condenados por infringir estas disposições. Nos casos de perda parcial, a autoridade fiscalizadora deverá comunicar ao Ministério Público, que adotará procedimentos para obter a expropriação dos produtos alimentícios ainda em condições de consumo, que serão destinados prioritariamente ao Programa Comunidade Solidária ou a entidade assistencial indicada pelo Ministério Público.

O Autor justifica sua proposição pelo fato de que nosso país ocupa o quarto lugar mundial em número de pobres - quase metade da sua população. Por outro lado, dados da Companhia Nacional de Abastecimento mostram que o que se produz no país seria suficiente para atender a toda a população. Os motivos pelos quais isto não acontece são o enorme desperdício e o interesse especulativo, aliados ao pequeno poder aquisitivo do nosso povo. Por isso, deve ser considerado crime deixar perecer alimentos diante da situação de fome do país.

A distribuição foi feita às Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Redação.



## II - VOTO DO RELATOR

Sob a ótica da saúde, é inegável que a desnutrição afeta negativamente a qualidade de vida e reduz impiedosamente a possibilidade do indivíduo reagir contra as doenças. Ela acomete os brasileiros em proporções inadmissíveis, mesmo nos dias atuais. Os casos de desnutrição transformam os problemas mais corriqueiros em afecções graves, por vezes mortais. A fome é um problema cruel em nossa sociedade. A preocupação de encaminhar alimentos, seja para instituições de assistência social, Programa Comunidade Solidária ou escolas, reveste-se do mais elevado cunho social e merece o apoio irrestrito por parte desta Relatoria. Não muito mais teríamos a acrescentar na análise do mérito de ambas as proposições.

Entretanto, para que a apreciação fosse mais abrangente, seria indispensável a manifestação da Comissão de Agricultura e Política Rural, que tem como competência regimental opinar sobre a política de abastecimento, comercialização de produtos agropecuários, marinhos e de aquicultura.

Acredito que o aspecto dos critérios de regulação de estoques, comercialização, fiscalização do armazenamento e responsabilização pelas perdas devem ser analisado por parte dessa Comissão, inclusive para propiciar maiores subsídios para o pronunciamento final do Plenário. Por este motivo, como a distribuição original não contemplou este enfoque no mérito das proposições, encaminho requerimento no sentido de possibilitar esta valiosa manifestação.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 1996.

  
Deputada Elcione Barbalho

Relatora

**SGM/P nº 826 /96**

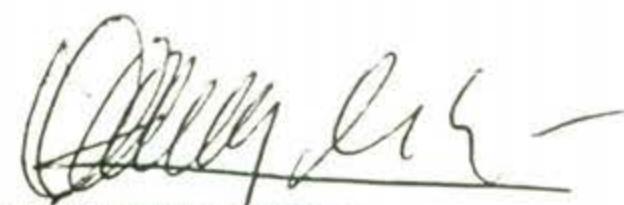
Brasília, 11 de outubro de 1996.

Senhor Deputado,

Em atenção ao Ofício nº 227/96-P, de 11 de setembro de 1996, que solicita audiência da Comissão de Agricultura e Política Rural sobre o Projeto de Lei nº 3.060/92, que "proibe a destruição ou abandono intencional de alimentos e de bens de consumo perecíveis a curto prazo", informo-lhe que exarei o seguinte despacho:

"Defiro, nos termos do art. 140 do RICD, a audiência da CAPR para o Projeto de Lei nº 3.060/92. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se".

Colho o ensejo para expressar a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.



**LUIS EDUARDO**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
**DEPUTADO EDUARDO MASCARENHAS**  
Presidente da Comissão de Seguridade social e Família  
NESTA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

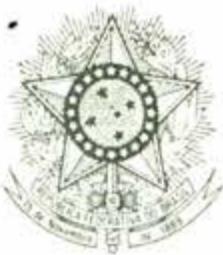
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.060/92

*Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 22 de setembro de 1995, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.*

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 1995.

Miriam Maria Bragança Santos  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### **PROJETO DE LEI N° 3. 060, DE 1992**

**(Apenso o PL 1.811, de 1996)**

Proíbe a destruição ou abandono intencional de alimentos e de bens de consumo perecíveis a curto prazo.

**Autor:** Deputado Luciano Pizzatto

**Relator:** Deputada Elcione Barbalho

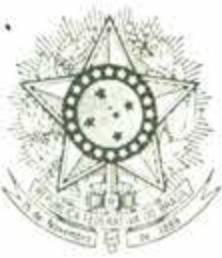
### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei 3.060, de 1992, acima ementado, proíbe a destruição ou abandono intencional de alimentos e bens de consumo perecíveis a curto prazo. Nas apreensões, confiscos ou ações judiciais envolvendo alimentos ou bens de consumo perecíveis, a autoridade executora efetuará sua distribuição imediata a entidades de assistência social, escolas e a comunidades carentes, mediante confirmação escrita do risco de perda dos produtos. Em casos de ganho de causa do proprietário, será procedida a indenização atualizada pelo valor do mercado.

Quando o desequilíbrio econômico inviabilizar a comercialização ou armazenamento de alimentos e bens de consumo perecíveis, o proprietário comunicará o fato à autoridade local, que providenciará a retirada e doação do produto. O mesmo ocorrerá com os estoques de órgãos públicos que correm o risco de perda ou deterioração.

A autoridade que deixar de cumprir o disposto responderá por crime de responsabilidade, além de perder a função. É ainda prevista multa equivalente ao valor do produto aos que infringirem as disposições.

A justificação menciona o enorme contingente de famintos existente no Brasil, e a contradição cruel entre o potencial de recursos naturais brasileiros e a persistência da fome, com suas consequências funestas entre os brasileiros.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Menciona-se ainda a intolerável perda de cerca de vinte por cento de toda a produção por fatores evitáveis. A proposta tem como finalidade reduzir o problema da fome no país através do disciplinamento de condutas judiciais e econômicas que envolvam alimentos e bens de consumo perecíveis.

O segundo Projeto de Lei, apresentado no corrente ano pelo Deputado Luiz Mainardi, "penaliza os responsáveis pela deterioração de produtos alimentícios que estejam sob sua guarda e armazenagem, causada pela inobservância das medidas necessárias para sua preservação".

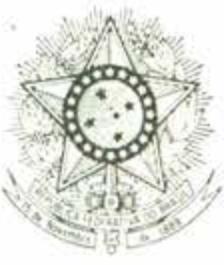
Prevê o Projeto que todos os responsáveis pela guarda e armazenagem de produtos alimentícios, em estoques reguladores ou estratégicos, nos casos de seu perecimento ou perdimento para consumo, incorrerão em crime punível com pena de reclusão de dezoito a trinta e seis meses. No caso destes estoques serem públicos, será também exigido o ressarcimento do prejuízo causado.

Aplicar-se-á pena de reclusão de seis a dezoito meses àqueles que em situações de carência de alimentos mantenham-nos armazenados e fora do comércio, ao agente público encarregado da identificação de estoques de produtos alimentícios que não denunciar sua existência diante de sua falta no mercado ou àqueles que danificarem ou destruirão produtos alimentícios sob forma de protesto.

Prevê-se o aumento da pena em um terço se ficar configurado dolo nas condutas previstas. Proíbe-se a concessão de financiamentos oficiais aos condenados por infringir estas disposições. Nos casos de perda parcial, a autoridade fiscalizadora deverá comunicar ao Ministério Público, que adotará procedimentos para obter a expropriação dos produtos alimentícios ainda em condições de consumo, que serão destinados prioritariamente ao Programa Comunidade Solidária ou a entidade assistencial indicada pelo Ministério Público.

O Autor justifica sua proposição pelo fato de que nosso país ocupa o quarto lugar mundial em número de pobres - quase metade da sua população. Por outro lado, dados da Companhia Nacional de Abastecimento mostram que o que se produz no país seria suficiente para atender a toda a população. Os motivos pelos quais isto não acontece são o enorme desperdício e o interesse especulativo, aliados ao pequeno poder aquisitivo do nosso povo. Por isso, deve ser considerado crime deixar perecer alimentos diante da situação de fome do país.

A distribuição foi feita às Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Redação.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS****II - VOTO DO RELATOR**

Sob a ótica da saúde, é inegável que a desnutrição afeta negativamente a qualidade de vida e reduz impiedosamente a possibilidade do indivíduo reagir contra as doenças. Ela acomete os brasileiros em proporções inadmissíveis, mesmo nos dias atuais. Os casos de desnutrição transformam os problemas mais corriqueiros em afecções graves, por vezes mortais. A fome é um problema cruel em nossa sociedade. A preocupação de encaminhar alimentos, seja para instituições de assistência social, Programa Comunidade Solidária ou escolas, reveste-se do mais elevado cunho social e merece o apoio irrestrito por parte desta Relatoria. Não muito mais teríamos a acrescentar na análise do mérito de ambas as proposições.

Entretanto, para que a apreciação fosse mais abrangente, seria indispensável a manifestação da Comissão de Agricultura e Política Rural, que tem como competência regimental opinar sobre a política de abastecimento, comercialização de produtos agropecuários, marinhos e de aquicultura.

Acredito que o aspecto dos critérios de regulação de estoques, comercialização, fiscalização do armazenamento e responsabilização pelas perdas devem ser analisado por parte dessa Comissão, inclusive para propiciar maiores subsídios para o pronunciamento final do Plenário. Por este motivo, como a distribuição original não contemplou este enfoque no mérito das proposições, encaminho requerimento no sentido de possibilitar esta valiosa manifestação.

Sala da Comissão, em 10 de 9 de 1996.

Deputada Elcione Barbalho

Relatora



**REQUERIMENTO**  
**(Da Sra. Elcione Barbalho)**

Requer a audiência da Comissão de Agricultura e Política Rural para os Projetos de Lei 3.060, de 1992 e 1.811, de 1996, apensados.

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Exa., nos termos do art. 117, inciso VIII, do Regimento Interno, a audiência da Comissão de Agricultura e Política Rural para os Projetos de Lei mencionados acima. O primeiro deles "proíbe a destruição ou abandono intencional de alimentos e bens de consumo perecíveis a curto prazo" e o segundo, "penaliza os responsáveis pela deterioração de produtos alimentícios que estejam sob sua guarda e armazenagem, causada pela inobservância das medidas necessárias para sua preservação".

**JUSTIFICAÇÃO**

As duas proposições cuidam de evitar e punir o desperdício de alimentos, especialmente se provocado por interesses especulativos ou por negligência ou falhas de armazenagem. Em todos os dois casos, o eixo de atuação proposto dirige-se basicamente ao sistema de estocagem de alimentos e bens de consumo perecíveis e à sua comercialização.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Arroladas como competência da Comissão de Agricultura e Política Rural, artigo 32, I, a), 6, do Regimento Interno, temos "política de abastecimento, comercialização e exportação de produtos agropecuários, marinhos e de aquicultura", que são diretamente abordadas por estes dois Projetos. Por este motivo, acredito ser de extrema importância possibilitar a apreciação mais aprofundada por parte daquela Comissão e ouvi-la quanto ao mérito da iniciativa, antes da manifestação do Plenário, decisão que submeto aos meus ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 10 de 9 de 1996.

  
Deputada Eleone Barbalho



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado **LUCIANO PIZZATTO**



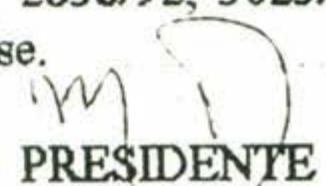
Ofício Gab nº 0028/99

Brasília, 02 de março de 1999.

Defiro, nos termos do art. 105, Parágrafo Único do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: INC 316/95, PFC's: 51/96, 86/97, PL's: 1280/95, 1281/95, 1363/95, 2147/96, 2359/96, 2405/91, 2836/92, 3023/97, 3060/92, 4112/93, 4195/98. Publique-se.

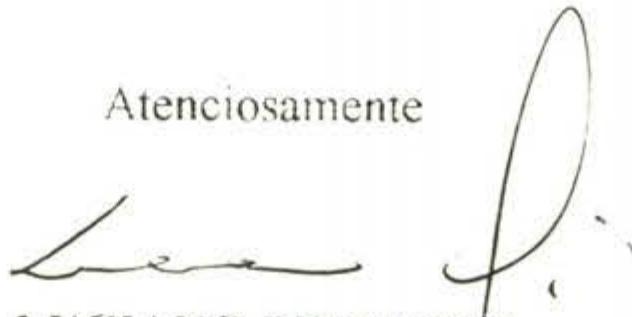
Senhor Presidente,

**Em 03 / 03 / 99**

  
**PRESIDENTE**

Cumprimentando-o cordialmente vimos pelo presente solicitar a Vossa Excelência o obséquio de determinar o desarquivamento, com base no Art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa, dos projetos de lei e demais proposições de nossa autoria, que se encontravam em tramitação na legislatura passada.

Atenciosamente

  
**LUCIANO PIZZATTO**

Deputado Federal - PFL / PR

**À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR  
DEPUTADO MICHEL TEMER  
PRESIDENTE DA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS  
BRASÍLIA / DF**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

**PROJETO DE LEI N° 3.060, DE 1992  
Apenso o PL N° 1.811, DE 1996**

Proíbe a destruição ou abandono intencional de alimentos e de bens de consumo perecíveis a curto prazo.

**Autor:** Deputado LUCIANO PIZZATTO

**Relator:** Deputado VALDIR GANZER

**I - RELATÓRIO:**

O projeto de lei nº 3.060, de 1992, do nobre Deputado LUCIANO PIZZATTO, tem por objetivo proibir a destruição ou o abandono intencional de alimentos e bens de consumo perecíveis, prevendo sua remoção, pela autoridade competente, nas situações de desequilíbrio econômico em que sua comercialização seja inviável, ou nos casos em que produtos estocados por órgãos públicos corram risco de perda ou deterioração. Os produtos apreendidos ou confiscados seriam distribuídos a entidades de assistência social, escolas e comunidades carentes. Prevê-se pena de multa, de valor equivalente ao do bem em questão, para os infratores da norma legal; e que a autoridade omissa responderá por crime de responsabilidade, perdendo também a função.

Apenso, encontra-se o PL nº 1.811, de 1996, proposto pelo ilustre Deputado LUIZ MAINARDI, que "penaliza os responsáveis pela deterioração de produtos alimentícios que estejam sob sua guarda e armazenagem, causada pela inobservância das medidas necessárias para sua proteção". Em linhas gerais, o projeto:

- a) considera crime, punível com pena de reclusão de 18 a 36 meses, contribuir, por culpa ou dolo, para o perecimento ou o perdimento de produtos alimentícios que constituam estoques reguladores ou estratégicos;



b) considera crime, punível com pena de reclusão de 6 a 18 meses de reclusão, manter produtos alimentícios armazenados fora do comércio, frente à sua notória carência no mercado, bem assim destruírem-se produtos alimentícios como forma de protesto;

c) proíbe a concessão de financiamento, pelas instituições financeiras oficiais, aos condenados pelos crimes anteriormente referidos;

d) prevê a expropriação dos produtos alimentícios que tenham sofrido perda parcial e sua destinação ao Programa Comunidade Solidária ou a entidade assistencial.

Conforme despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, os projetos deveriam ser apreciados — sem poder terminativo — pela Comissão de Seguridade Social e Família e pela de Constituição e Justiça e de Redação. Entretanto, esse primeiro Órgão Técnico requereu, com base em relatório preliminar da Deputada Elcione Barbalho (Relatora), a prévia audiência desta Comissão de Agricultura e Política Rural. As duas proposições foram desarquivadas em março de 1999, a requerimento dos respectivos Autores.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR:

Entregando-nos à missão que nos coube, como Relator indicado para encaminhar o parecer desta Comissão de Agricultura e Política Rural sobre as duas proposições de que se cuida, verificamos que os respectivos Autores, os nobres Deputados LUCIANO PIZZATTO e LUIZ MAINARDI, procuraram encontrar soluções para os mesmos fatos lamentáveis que, infelizmente, ainda ocorrem em nosso País: a perda de produtos alimentícios, ou a retenção especulativa desses produtos, com o objetivo de auferir lucro exorbitante, enquanto parcela significativa da população sofre de carência alimentar.

O projeto de lei nº 3.060, de 1992, proíbe a destruição ou o abandono intencional de alimentos e de bens de consumo perecíveis a curto prazo e estabelece as providências cabíveis, no sentido de viabilizar a tempestiva remoção e a doação dos alimentos a entidades de assistência social, escolas, ou comunidades reconhecidamente carentes. Assegura a adequada indenização à parte que tiver ganho de causa, quando transitadas em julgado as ações relativas a produtos que tenham sido expropriados, e estabelece penas aplicáveis aos infratores dessas disposições.



O projeto de lei nº 1.811, de 1996, estabelece penas severas para os responsáveis pela deterioração de produtos alimentícios que estejam sob sua guarda e armazenagem, causada pela inobservância das medidas necessárias à sua conservação.

Concordando com os Autores dos projetos de lei, entendemos que o alimento é um bem de primeiríssima necessidade para o ser humano e que a guarda e destinação de estoques de produtos alimentícios implica uma responsabilidade social, com evidentes efeitos na segurança alimentar da população. Parece-nos justo, em um País onde um grande número de cidadãos ainda sofre de carência alimentar, considerarem-se criminosos aqueles que, por ação ou omissão, contribuem para a existência desse deplorável flagelo social.

Dada a pertinência dos dois projetos de lei que tramitam em conjunto e, ainda, a necessidade de se efetuarem alguns ajustes e acréscimos — como a definição de aspectos essenciais e a quantificação das penas pecuniárias — optamos pela elaboração de um Substitutivo, aglutinando e aprimorando essas duas proposições.

Com base no exposto, votamos pela **aprovação** dos Projetos de Lei n<sup>os</sup> 3.060, de 1992, e 1.811, de 1996, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 2000.

Deputado VALDIR GANZER  
Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

**PROJETO DE LEI Nº 3.060, DE 1992  
Apenso o PL Nº 1.811, DE 1996**

● Proíbe a destruição, a má conservação ou o abandono intencional de produtos alimentícios e dá outras providências.

**SUBSTITUTIVO (do Relator)**

O Congresso Nacional decreta:

● **Art. 1º** Esta Lei proíbe a destruição, a má conservação ou o abandono intencional de produtos alimentícios, e estabelece penas para os crimes que define.

● **Art. 2º** Ficam proibidos a destruição, a má conservação ou o abandono intencional de produtos alimentícios.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

**I - produtos alimentícios:** aqueles que, *in natura* ou processados, possam servir para a alimentação humana, segundo os hábitos alimentares tradicionais da população;

**II - má conservação:** a inobservância das medidas necessárias à conservação do produto, resultando no seu perecimento ou deterioração, tornando-se ele assim impróprio para o consumo humano.



**Art. 3º** Incorrem em crime aqueles que, responsáveis pela guarda ou pelo armazenamento de produtos alimentícios, concorrerem com culpa ou dolo para o perecimento ou deterioração de tais produtos, tornando-se estes impróprios para o consumo humano.

**Pena** - reclusão, de 18 (dezoito) a 36 (trinta e seis) meses.

**§ 1º** O disposto no *caput* aplica-se a produtos que integram estoques públicos, reguladores ou estratégicos; a produtos que estejam depositados como garantia de Empréstimos do Governo Federal (EGF); e a produtos que estejam confiados à guarda de fiel depositário, por ordem judicial ou extrajudicial.

**§ 2º** A aplicação da pena prevista no *caput* não prejudicará a obrigatoriedade de o agente responsável ressarcir os prejuízos causados ao proprietário do produto ou ao erário público.

**Art. 4º** Nas apreensões, confiscos ou ações judiciais tendo por objeto produtos alimentícios perecíveis, a autoridade executora providenciará a tempestiva distribuição desses alimentos a entidades de assistência social, escolas ou comunidades reconhecidamente carentes.

**§ 1º** O procedimento previsto no *caput* também se aplica no caso de alimentos ou bens de consumo perecíveis, armazenados ou estocados por órgãos públicos, que estejam correndo risco de perda ou deterioração.

**§ 2º** Transitadas em julgado as ações relativas a produtos que sejam distribuídos na forma deste artigo, a parte que tiver ganho de causa receberá do Poder Público o equivalente valor de mercado daqueles produtos.

**§ 3º** Constitui crime o descumprimento do disposto neste artigo.

**Pena** - multa, de 50 (cinquenta) a 50.000 (cinquenta mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR.

**Art. 5º** Nas situações de desequilíbrio econômico, em que a comercialização ou o adequado armazenamento de produtos alimentícios perecíveis se torne inviável, o proprietário desses bens comunicará o fato à autoridade local, que providenciará a sua remoção e doação a entidades de assistência social, escolas ou comunidades reconhecidamente carentes.

**Parágrafo único.** Constitui crime o descumprimento do disposto neste artigo.

**Pena** - multa, de 50 (cinquenta) a 50.000 (cinquenta mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR.

**Art. 6º** Incorrem em crime aqueles que, ante a notória carência de determinados produtos alimentícios no mercado, mantiverem armazenados estoques superiores a 1.000kg (um mil quilogramas) desses mesmos produtos, impedindo a sua comercialização.

**Pena** - reclusão, de 6 (seis) a 18 (dezoito) meses.



**Parágrafo único.** Ficam também sujeitos à pena estatuída no *caput*:

I - o agente público encarregado da identificação de estoques de produtos alimentícios que não denunciar sua existência diante da carência dos mesmos no mercado;

II - aquele que, como forma de protesto, danificar ou destruir produtos alimentícios.

**Art. 7º** Responderá por crime de responsabilidade, além da perda de função, a autoridade que deixar de cumprir as disposições desta Lei.

**Art. 8º** Configurado o dolo, ainda que eventual, nas condutas mencionadas nos artigos 3º e 6º, aumentar-se-á, em um terço, a pena neles estipulada.

**Art. 9º** Fica vedada a concessão de financiamento, pelas instituições financeiras oficiais, aos condenados pelo disposto nesta Lei.

**Art. 10.** Em se tratando de perda parcial, a autoridade fiscalizadora deverá comunicar o fato ao Ministério Público, que buscará a medida judicial cabível a objetivar a expropriação dos produtos alimentícios ainda em condições de consumo.

**Parágrafo único.** Os produtos expropriados com base neste artigo destinar-se-ão prioritariamente ao Programa Comunidade Solidária ou à entidade assistencial, de âmbito local, estadual ou nacional, indicada pelo Ministério Público.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor quarenta e cinco dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 2000.

Deputado VALDIR GANZER  
Relator



**COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL**

**PROJETO DE LEI N° 3.060, DE 1992**

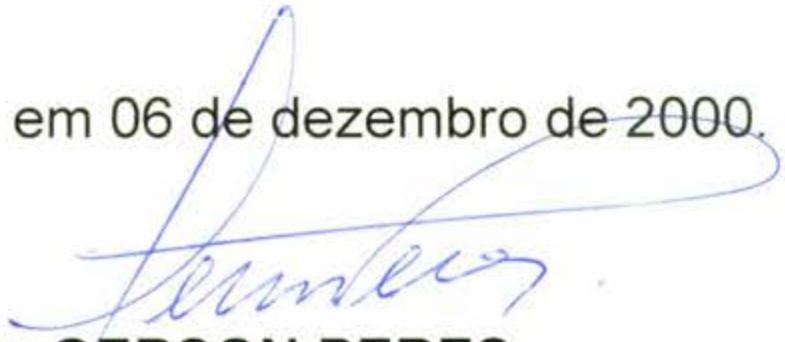
**PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação do PL nº 3.060/92 e do nº 1.811/96, apensado, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Valdir Ganzer.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gerson Peres (Presidente), Waldemir Moka e Ronaldo Caiado (Vice-Presidentes), Anivaldo Vale, B. Sá, Carlos Batata, Helenildo Ribeiro, José Carlos Elias, Josué Bengtson, Nelson Marquezelli, Nelson Meurer, Odílio Balbinotti, Xico Graziano, Carlos Dunga, Confúcio Moura, Igor Avelino, Silas Brasileiro, Themístocles Sampaio, Abelardo Lupion, Adauto Pereira, Francisco Coelho, Jaime Fernandes, Joel de Hollanda, Kátia Abreu, Paulo Braga, Zila Bezerra, João Grandão, Luci Choinacki, Nilson Mourão, Padre Roque, Augusto Nardes, Dilceu Sperafico, Hugo Biehl, Luís Carlos Heinze, Telmo Kirst, Giovanni Queiroz, Valdir Ganzer, Roberto Balestra, e, ainda, Antônio Jorge, Nilton Capixaba, Armando Abílio, João Magalhães, Jurandil Juarez, Betinho Rosado, Avenzoar Arruda, Ary Kara e João Caldas.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2000.

  
**Deputado GERSON PERES  
Presidente**

**COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL****PROJETO DE LEI Nº 3.060/92  
(Apensado: PL 1.811/96)****SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

Proíbe a destruição, a má conservação ou o abandono intencional de produtos alimentícios e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe a destruição, a má conservação ou o abandono intencional de produtos alimentícios, e estabelece penas para os crimes que define.

Art. 2º Ficam proibidos a destruição, a má conservação ou o abandono intencional de produtos alimentícios.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I - produtos alimentícios: aqueles que, *in natura* ou processados, possam servir para a alimentação humana, segundo os hábitos alimentares tradicionais da população;

II - má conservação: a inobservância das medidas necessárias à conservação do produto, resultando no seu perecimento ou deterioração, tornando-se ele assim impróprio para o consumo humano.

Art. 3º Incorrem em crime aqueles que, responsáveis pela guarda ou pelo armazenamento de produtos alimentícios, concorrerem com culpa ou dolo para o perecimento ou deterioração de tais produtos, tornado-se estes impróprios para o consumo humano.

Pena - reclusão, de 18 (dezoito) a 36 (trinta e seis) meses.

§ 1º O disposto no caput aplica-se a produtos que integram estoques públicos, reguladores ou estratégicos; a produtos que estejam depositados como garantia de Empréstimos do Governo Federal (EGF); e a produtos que estejam confiados à guarda de fiel depositário, por ordem judicial ou extrajudicial.



§ 2º A aplicação da pena prevista no *caput* não prejudicará a obrigatoriedade de o agente responsável ressarcir os prejuízos causados ao proprietário do produto ou ao erário público.

Art. 4º Nas apreensões, confiscos ou ações judiciais tendo por objeto produtos alimentícios perecíveis, a autoridade executora providenciará a tempestiva distribuição desses alimentos a entidades de assistência social, escolas ou comunidades reconhecidamente carentes.

§ 1º O procedimento previsto no *caput* também se aplica no caso de alimentos ou bens de consumo perecíveis, armazenados ou estocados por órgãos públicos, que estejam correndo risco de perda ou deterioração.

§ 2º Transitadas em julgado as ações relativas a produtos que sejam distribuídos na forma deste artigo, a parte que tiver ganho de causa receberá do Poder Público o equivalente valor de mercado daqueles produtos.

§ 3º Constitui crime o descumprimento do disposto neste artigo.

Pena - multa, de 50 (cinquenta) a 50.000 (cinquenta mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR.

Art. 5º Nas situações de desequilíbrio econômico, em que a comercialização ou o adequado armazenamento de produtos alimentícios perecíveis se torne inviável, o proprietário desses bens comunicará o fato à autoridade local, que providenciará a sua remoção e doação a entidades de assistência social, escolas ou comunidades reconhecidamente carentes.

Parágrafo único. Constitui crime o descumprimento do disposto neste artigo.

Pena - multa, de 50 (cinquenta) a 50.000 (cinquenta mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR.

Art. 6º Incorrem em crime aqueles que, ante a notória carência de determinados produtos alimentícios no mercado, mantiverem armazenados estoques superiores a 1.000kg (um mil quilogramas) desses mesmos produtos, impedindo a sua comercialização.

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 18 (dezoito) meses.

Parágrafo único. Ficam também sujeitos à pena estatuída no *caput*:

I - o agente público encarregado da identificação de estoques de produtos alimentícios que não denunciar sua existência diante da carência dos mesmos no mercado;

II - aquele que, como forma de protesto, danificar ou destruir produtos alimentícios.



Art. 7º Responderá por crime de responsabilidade, além da perda de função, a autoridade que deixar de cumprir as disposições desta Lei.

Art. 8º Configurado o dolo, ainda que eventual, nas condutas mencionadas nos artigos 3º e 6º, aumentar-se-á, em um terço, a pena neles estipulada.

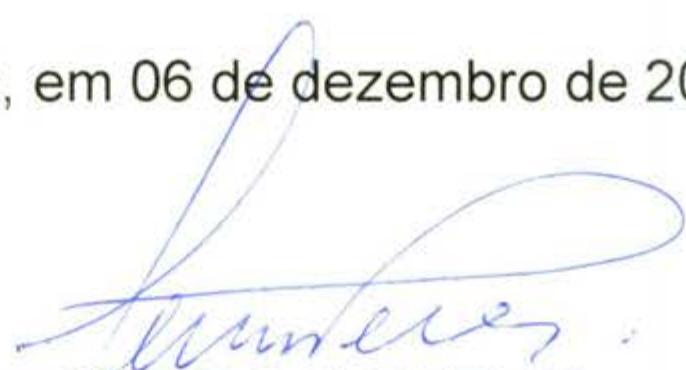
Art. 9º Fica vedada a concessão de financiamento, pelas instituições financeiras oficiais, aos condenados pelo disposto nesta Lei.

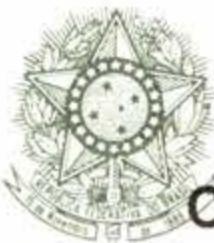
Art. 10. Em se tratando de perda parcial, a autoridade fiscalizadora deverá comunicar o fato ao Ministério Público, que buscará a medida judicial cabível a objetivar a expropriação dos produtos alimentícios ainda em condições de consumo.

Parágrafo único. Os produtos expropriados com base neste artigo destinar-se-ão prioritariamente ao Programa Comunidade Solidária ou à entidade assistencial, de âmbito local, estadual ou nacional, indicada pelo Ministério Público.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor quarenta e cinco dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2000.

  
**Deputado GERSON PERES  
Presidente**



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

**PROJETO DE LEI N° 3.060, DE 1992  
(APENSO: PL nº 1.811/96)**

Proíbe a destruição ou o abandono intencional de alimentos e de bens de consumo perecíveis a curto prazo.

**Autor:** Deputado LUCIANO PIZZATTO

**Projeto de Lei nº 1.811/96**

**Autor:** Deputado LUIZ MAINARDI

**Relator:** Deputado REMI TRINTA

**I - RELATÓRIO**

O projeto de lei nº 3.060, de 1992, do ilustre Deputado LUCIANO PIZZATTO, proíbe a destruição ou abandono intencional de alimentos e bens perecíveis, estabelecendo sua apreensão e distribuição a entidades de assistência social, escolas e comunidades carentes. Prevê a responsabilidade criminal, além da perda de função, da autoridade que não observar a norma, bem como multa em valor equivalente ao do produto desperdiçado.

Em apenso, o projeto de lei nº 1.811, de 1996, do nobre Deputado LUIZ MAINARDI, tem objetivo semelhante à proposição retro mencionada, mas apena o agente responsável com reclusão de 18 (dezoito) a 36 (trinta e seis) meses, além de ressarcimento do prejuízo aos cofres públicos – quando se tratar de estoques públicos. Também, pune com reclusão de 6 (seis) a 18 (dezoito) meses a sonegação de alimentos, se tal ocorrer em época de falta do



AB56190C02



CÂMARA DOS DEPUTADOS

produto no mercado, estendendo a pena aos agentes públicos, que não adotarem as providências cabíveis, e àqueles que danificarem ou destruírem os produtos alimentícios, como forma de protesto. Ainda, para os que agirem com dolo, prevê o aumento da pena em um terço, e veda a concessão de financiamento por estabelecimento oficial para os condenados pelo disposto nesta lei. Finalmente, estabelece que o Ministério Público, quando ocorrer perda parcial dos produtos, deverá buscar a expropriação dos alimentos em condições de consumo, que serão destinados ao Programa Comunidade Solidária ou à entidade assistencial que indicar.

Os projetos de lei em tela foram distribuídos para esta Comissão de Seguridade Social e Família e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Nesta Comissão, a ilustre Relatora, Deputada ELCIONE BARBALHO, em relatório preliminar, adotado pelo plenário da Comissão, requereu a manifestação prévia da Comissão de Agricultura e Política Rural, que aprovou, por unanimidade, o Substitutivo do Relator, Deputado VALDIR GANZER, que contemplou as propostas retro referidas.

Não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

São meritórias as proposições em epígrafe, pelo que revelam de preocupação com o desperdício de alimentos, apesar do calamitoso quadro de fome que grassa no País.

No entanto, a maioria das propostas oferecidas já estão contempladas na legislação vigente, notadamente quanto à punição do servidor público.

Assim, quanto à conduta criminosa do agente público, temos que já se acha tipificada no Código Penal, na figura da prevaricação (art. 319).



AB56190C02



CÂMARA DOS DEPUTADOS

No tocante à conduta do particular, também entendemos que as situações descritas nas proposições sob comento já estão eficazmente abrigadas na Lei nº 1.527, de 26 de dezembro de 1951, que trata de crimes contra a economia popular, notadamente nos artigos 2º, inciso I e 3º, incisos I e IV.

Acresça-se que a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que "define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências", em seu art. 7º, incisos VI, VIII e IX, reexamina, parcialmente, a matéria contida na referida Lei nº 1.521/51, inclusive quanto ao agravamento da penalidade, se o crime tiver sido cometido por agente público.

Finalmente, registramos nossa convicção de que proposições com finalidades generosas, como é o caso – distribuição de alimentos para programas sociais – não devem se estribar em penas ou tipificação de condutas, mas no espírito solidário da população. E, com essa diretriz, sublinhamos o conteúdo do Projeto de Lei nº 4.223, de 2001, do ilustre Deputado MARÇAL FILHO, que "institui o Programa Nacional de Arrecadação e Doação de Alimentos", que conjuga os sentimentos de generosidade e solidariedade com o da organização imprescindível para a captação de gêneros supérfluos. Remarque-se que o Projeto de Lei nº 4.223, de 2001, também já foi aprovado na Comissão de Agricultura e Política Rural e, presentemente, aguarda votação nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

Isto posto, nos termos das razões retro-expandidas, votamos pela rejeição dos Projetos de Lei nº 3.060, de 1992 e nº 1.811, de 1996.

Sala da Comissão, em 17 de *dez*<sup>2002</sup>

*de 2001*

Deputado REMI TRINTA

Relator

11459305-158



AB56190C02



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.060, DE 1992

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.060/1992, e do PL-1811/1996, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Remi Trinta.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rommel Feijó - Presidente, Rafael Guerra e Ivan Paixão - Vice-Presidentes, Almerinda de Carvalho, André de Paula, Angela Guadagnin, Arnaldo Faria de Sá, Damião Feliciano, Darcísio Perondi, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Ezidio Pinheiro, Henrique Fontana, Jandira Feghali, Jofran Frejat, Jorge Alberto, Laíre Rosado, Lavoisier Maia, Lidia Quinan, Milton Barbosa, Osmânia Pereira, Osmar Terra, Remi Trinta, Saraiva Felipe, Serafim Venzon, Tarcisio Zimmermann, Teté Bezerra, Vicente Caropreso, Arlindo Chinaglia, Armando Abílio, Celcita Pinheiro, Crescêncio Pereira Jr., Eduardo Seabra, Euler Moraes, Miriam Reid, Ronaldo Caiado, Sebastião Madeira, Vanessa Grazzotin e Waldemir Moka.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2002.



Deputado ROMMEL FEIJÓ  
Presidente



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N° 3.060, DE 1992 (Do Sr. Luciano Pizzatto)

Proíbe a destruição ou abandono intencional de alimentos de bens de consumo perecíveis a curto prazo.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica proibida a destruição ou abandono intencional de alimentos e bens de consumo perecíveis a curto prazo.

Art. 2º Nas apreensões, confiscos ou ações judiciais envolvendo alimentos ou bens de consumo perecíveis, a autoridade executora providenciara a imediata distribuição desses produtos a entidades de assistência social, escolas e a comunidades reconhecidamente carentes.

Parágrafo único. A doação será acompanhada de atestado assinado pelo responsável técnico com competência na área, no qual informará o risco de perda dos produtos e declaração de recebimento destes.

Art. 3º Nas situações de desequilíbrio econômico que inviabilize a comercialização de alimentos de bens de consumo perecíveis, bem como seu armazenamento, o proprietário comunicará o fato à autoridade local, que providenciara a retirada e doação do produto, nos termos do art. 2º desta lei.

(\*) Republicado em virtude de novo despacho.

Art. 4º O procedimento do art. 2º será aplicado no caso de alimentos ou bens de consumo perecíveis armazenados ou estocados por órgãos públicos que estejam correndo risco de perda ou deterioração.

Art. 5º No caso de trâmite legal de processos que envolvam produtos distribuídos de acordo com o art. 2º desta lei, onde o proprietário tenha ganho de causa, este será imediatamente

indenizado pelo valor equivalente dos produtos, atualizados pelo mercado.

Art. 6º Responderá por crime de responsabilidade, além da perda de função, a autoridade que deixar de cumprir as disposições desta lei.

Art. 7º Aplicar-se-á multa equivalente ao valor do produto aos que infringirem o disposto nesta lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

#### JUSTIFICAÇÃO

Não é tarefa fácil quantificar o número de pessoas que sofrem de fome, nos dias atuais, no Brasil e nos demais países. Estima-se que 2/3 da população do mundo, principalmente nos países do terceiro mundo, vivem em regime de fome.

Ao analisarmos a situação do Brasil, concluímos que é um país com reservas de terra, de mão-de-obra agrícola e, para nossa estranheza, de fome e desnutrição.

"A contradição entre o potencial de recursos naturais do Brasil e a persistência da fome e suas sequelas biológicas e sociais constitui o problema crucial do Brasil de hoje. Resgatar esse quadro é um imperativo de nossa consciência ética" (Malaquias Batista Filho, em Panorama Nutricional do Brasil).

Calcula-se que mais de 70 milhões de brasileiros não se alimentam suficientemente para suprir suas necessidades nutricionais mínimas.

A desnutrição atinge 30,7% das crianças no Brasil entre 0 e 5 anos, ou seja, mais de cinco milhões de crianças. No Nordeste, a desnutrição atinge 56,6% das crianças nesta mesma faixa etária.

A principal causa da fome no Brasil é a distribuição desigual da renda. A maior parcela de nossa população tem renda tão baixa que não lhe é possível comprar os alimentos que precisa.

Além disso, os preços dos alimentos são elevados e um fator que contribui para o encarecimento destes no Brasil são

as perdas de produtos, desde o momento da colheita até a mesa do consumidor final.

Por exemplo, uma parte da safra de grãos que o Brasil colheu este ano será perdido pelo desperdício. De acordo com dados do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária o País joga fora aproximadamente 20% dos cereais que colhe.

Quer dizer que, no corrente ano, mais de 14 milhões de toneladas de alimento vão para o lixo antes mesmo de chegar ao consumidor final.

Parte desses alimentos nem mesmo chega a sair do local onde foi produzido.

Preocupados com esse gravíssimo problema é que apresentamos o presente projeto de lei que intenta proibir a destruição ou abandono intencional de alimentos e de bens de consumo perecíveis a curto prazo.

Nossa proposta, se aprovada, contribuirá por certo para resolver esse crucial problema: a fome.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1992.

Deputado LUCIANO PIZZATTO

✓ 8



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N° 1.811, DE 1996 (Do Sr. Luiz Mainardi )

Penaliza os responsáveis pela deterioração de produtos alimentícios que estejam sob sua guarda e armazenagem, causada pela inobservância das medidas necessárias para sua preservação.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 3.060, DE 1992)

O Congresso Nacional decreta:

**Artigo 1º** - Todos aqueles que, responsáveis pela guarda e armazenagem de produtos alimentícios, em estoques reguladores ou estratégicos, concorrerem com culpa ou dolo para o perecimento ou perdimento para o consumo de tais produtos, incorrerão em crime, punível com pena de reclusão de 18 (dezoito) a 36 (trinta e seis) meses.

**Parágrafo único** - No caso de a hipótese do *caput* configurar-se sob estoques públicos, a pena privativa de liberdade não isentará o agente público do ressarcimento do prejuízo causado aos cofres públicos.

**Artigo 2º** - Aqueles que, frente à notória carência de determinados produtos alimentícios, mantenham-nos

armazenados, fora do comércio, incorrerão em crime punível com pena de reclusão de 6 (seis) meses a 18 (dezoito) meses.

**Parágrafo único -** Ficam também sujeitos à penalização estatuída no caput:

I - o agente público encarregado da identificação de estoques de produtos alimentícios que não denunciar sua existência diante da carência dos mesmos no mercado;

II - aquele que, como forma de protesto, danificar ou destruir produtos alimentícios.

**Artigo 3º -** Configurado o dolo, ainda que eventual, nas condutas mencionadas nos artigos 1º e 2º, aumentar-se-á, em um terço, a pena neles estipulada.

**Artigo 4º -** Fica vedada a concessão de financiamento, pelas instituições financeiras oficiais, aos condenados pelo disposto nesta lei.

**Artigo 5º -** Em se tratando de perda parcial, a autoridade fiscalizadora deverá comunicar ao Ministério Público, que buscará a medida judicial cabível a objetivar a expropriação dos produtos alimentícios ainda em condições de consumo.

**Parágrafo único -** Os produtos expropriados com base neste artigo destinar-se-ão prioritariamente ao Programa Comunidade Solidária ou à entidade assistencial, de âmbito local, estadual ou nacional, indicada pelo Ministério Público.

**Artigo 6º -** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 7º -** Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

Dados mais recentes das Nações Unidas revelam que a linha de pobreza - estimativa baseada no custo de uma cesta básica capaz de garantir subsistência de uma família de quatro pessoas - no Brasil corresponderia aproximadamente a três salários mínimos. Com isso, temos que cerca de 47% da população brasileira é constituída de pobres, fato que nos coloca na incômoda quarta colocação mundial em quantidade de pobres (atrás apenas da Índia, China e Bangladesh), ainda segundo a mesma fonte.

Paralelamente, dados da CONAB, revelam o que é notório: a produção brasileira seria suficiente, com sobras, para atender a demanda da população. Diversos fatores, dentre os quais o reduzido poder aquisitivo da população, contribuem para que os alimentos produzidos não saciem os milhares de famintos. De tais fatores o desperdício, tanto por negligência, desídia ou por interesses especulativos, assume contornos de crime de lesa-humanidade.

A conduta desumana de deixar perecer alimentos justamente em um país de tão contundentes índices famélicos há de ser, o quanto antes, considerada crime.

Diante do inegável valor moral que fundamenta a presente proposição, estou certo de que a presente iniciativa não carecerá do imprescindível apoio para a sua final aprovação.

Sala das Sessões, de : de , 199 .



Deputado Luiz Mainardi (PT, RS)



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado LUCIANO PIZZATTO

18/03/1999

Ofício Gab nº 0028/99

Brasília, 02 de março de 1999.

Defiro, nos termos do art. 105, Parágrafo Único do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: INC 316/95, PFC's: 51/96, 86/97, PL's: 1280/95, 1281/95, 1363/95, 2147/96, 2359/96, 2405/91, 2836/92, 3023/97, 3060/92, 4112/93, 4195/98. Publique-se.

Senhor Presidente,

Em 03/03/99.

PRESIDENTE

Cumprimentando-o cordialmente vimos pelo presente solicitar a Vossa Excelência o obséquio de determinar o desarquivamento, com base no Art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa, dos projetos de lei e demais proposições de nossa autoria, que se encontravam em tramitação na legislatura passada.

Atenciosamente

LUCIANO PIZZATTO

Deputado Federal - PFL / PR

À SUA EXCELENCIA O SENHOR  
DEPUTADO MICHEL TEMER  
PRESIDENTE DA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS  
BRASÍLIA / DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL



**PROJETO DE LEI N° 3.060, DE 1992  
Apenso o PL N° 1.811, DE 1996**

Proíbe a destruição ou abandono intencional de alimentos e de bens de consumo perecíveis a curto prazo.

**Autor:** Deputado LUCIANO PIZZATTO

**Relator:** Deputado VALDIR GANZER

**I - RELATÓRIO:**

O projeto de lei nº 3.060, de 1992, do nobre Deputado LUCIANO PIZZATTO, tem por objetivo proibir a destruição ou o abandono intencional de alimentos e bens de consumo perecíveis, prevendo sua remoção, pela autoridade competente, nas situações de desequilíbrio econômico em que sua comercialização seja inviável, ou nos casos em que produtos estocados por órgãos públicos corram risco de perda ou deterioração. Os produtos apreendidos ou confiscados seriam distribuídos a entidades de assistência social, escolas e comunidades carentes. Prevê-se pena de multa, de valor equivalente ao do bem em questão, para os infratores da norma legal; e que a autoridade omissa responderá por crime de responsabilidade, perdendo também a função.

Apenso, encontra-se o PL nº 1.811, de 1996, proposto pelo ilustre Deputado LUIZ MAINARDI, que "penaliza os responsáveis pela deterioração de produtos alimentícios que estejam sob sua guarda e armazenagem, causada pela inobservância das medidas necessárias para sua proteção". Em linhas gerais, o projeto:

- a) considera crime, punível com pena de reclusão de 18 a 36 meses, contribuir, por culpa ou dolo, para o perecimento ou o perdimento de produtos alimentícios que constituam estoques reguladores ou estratégicos;



- b) considera crime, punível com pena de reclusão de 6 a 18 meses de reclusão, manter produtos alimentícios armazenados fora do comércio, frente à sua notória carência no mercado, bem assim destruírem-se produtos alimentícios como forma de protesto;
- c) proíbe a concessão de financiamento, pelas instituições financeiras oficiais, aos condenados pelos crimes anteriormente referidos;
- d) prevê a expropriação dos produtos alimentícios que tenham sofrido perda parcial e sua destinação ao Programa Comunidade Solidária ou a entidade assistencial.

Conforme despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, os projetos deveriam ser apreciados — sem poder terminativo — pela Comissão de Seguridade Social e Família e pela de Constituição e Justiça e de Redação. Entretanto, esse primeiro Órgão Técnico requereu, com base em relatório preliminar da Deputada Elcione Barbalho (Relatora), a prévia audiência desta Comissão de Agricultura e Política Rural. As duas proposições foram desarquivadas em março de 1999, a requerimento dos respectivos Autores.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR:

Entregando-nos à missão que nos coube, como Relator indicado para encaminhar o parecer desta Comissão de Agricultura e Política Rural sobre as duas proposições de que se cuida, verificamos que os respectivos Autores, os nobres Deputados LUCIANO PIZZATTO e LUIZ MAINARDI, procuraram encontrar soluções para os mesmos fatos lamentáveis que, infelizmente, ainda ocorrem em nosso País: a perda de produtos alimentícios, ou a retenção especulativa desses produtos, com o objetivo de auferir lucro exorbitante, enquanto parcela significativa da população sofre de carência alimentar.

O projeto de lei nº 3.060, de 1992, proíbe a destruição ou o abandono intencional de alimentos e de bens de consumo perecíveis a curto prazo e estabelece as providências cabíveis, no sentido de viabilizar a tempestiva remoção e a doação dos alimentos a entidades de assistência social, escolas, ou comunidades reconhecidamente carentes. Assegura a adequada indenização à parte que tiver ganho de causa, quando transitadas em julgado as ações relativas a produtos que tenham sido expropriados, e estabelece penas aplicáveis aos infratores dessas disposições.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



O projeto de lei nº 1.811, de 1996, estabelece penas severas para os responsáveis pela deterioração de produtos alimentícios que estejam sob sua guarda e armazenagem, causada pela inobservância das medidas necessárias à sua conservação.

Concordando com os Autores dos projetos de lei, entendemos que o alimento é um bem de primeiríssima necessidade para o ser humano e que a guarda e destinação de estoques de produtos alimentícios implica uma responsabilidade social, com evidentes efeitos na segurança alimentar da população. Parece-nos justo, em um País onde um grande número de cidadãos ainda sofre de carência alimentar, considerarem-se criminosos aqueles que, por ação ou omissão, contribuem para a existência desse deplorável flagelo social.

Dada a pertinência dos dois projetos de lei que tramitam em conjunto e, ainda, a necessidade de se efetuarem alguns ajustes e acréscimos — como a definição de aspectos essenciais e a quantificação das penas pecuniárias — optamos pela elaboração de um Substitutivo, aglutinando e aprimorando essas duas proposições.

Com base no exposto, votamos pela **aprovação** dos Projetos de Lei nºs 3.060, de 1992, e 1.811, de 1996, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em 27 de Outubro de 2000.

Deputado VALDIR GANZER  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL



4

**PROJETO DE LEI N° 3.060, DE 1992  
Apenso o PL N° 1.811, DE 1996**

Proíbe a destruição, a má conservação ou o abandono intencional de produtos alimentícios e dá outras providências.

**SUBSTITUTIVO (do Relator)**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei proíbe a destruição, a má conservação ou o abandono intencional de produtos alimentícios, e estabelece penas para os crimes que define.

**Art. 2º** Ficam proibidos a destruição, a má conservação ou o abandono intencional de produtos alimentícios.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

**I - produtos alimentícios:** aqueles que, *in natura* ou processados, possam servir para a alimentação humana, segundo os hábitos alimentares tradicionais da população;

**II - má conservação:** a inobservância das medidas necessárias à conservação do produto, resultando no seu perecimento ou deterioração, tornando-se ele assim impróprio para o consumo humano.



**Art. 3º** Incorrem em crime aqueles que, responsáveis pela guarda ou pelo armazenamento de produtos alimentícios, concorrerem com culpa ou dolo para o perecimento ou deterioração de tais produtos, tornando-se estes impróprios para o consumo humano.

**Pena** - reclusão, de 18 (dezoito) a 36 (trinta e seis) meses.

**§ 1º** O disposto no *caput* aplica-se a produtos que integram estoques públicos, reguladores ou estratégicos; a produtos que estejam depositados como garantia de Empréstimos do Governo Federal (EGF); e a produtos que estejam confiados à guarda de fiel depositário, por ordem judicial ou extrajudicial.

**§ 2º** A aplicação da pena prevista no *caput* não prejudicará a obrigatoriedade de o agente responsável ressarcir os prejuízos causados ao proprietário do produto ou ao erário público.

**Art. 4º** Nas apreensões, confiscos ou ações judiciais tendo por objeto produtos alimentícios perecíveis, a autoridade executora providenciará a tempestiva distribuição desses alimentos a entidades de assistência social, escolas ou comunidades reconhecidamente carentes.

**§ 1º** O procedimento previsto no *caput* também se aplica no caso de alimentos ou bens de consumo perecíveis, armazenados ou estocados por órgãos públicos, que estejam correndo risco de perda ou deterioração.

**§ 2º** Transitadas em julgado as ações relativas a produtos que sejam distribuídos na forma deste artigo, a parte que tiver ganho de causa receberá do Poder Público o equivalente valor de mercado daqueles produtos.

**§ 3º** Constitui crime o descumprimento do disposto neste artigo.

**Pena** - multa, de 50 (cinquenta) a 50.000 (cinquenta mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR.

**Art. 5º** Nas situações de desequilíbrio econômico, em que a comercialização ou o adequado armazenamento de produtos alimentícios perecíveis se torne inviável, o proprietário desses bens comunicará o fato à autoridade local, que providenciará a sua remoção e doação a entidades de assistência social, escolas ou comunidades reconhecidamente carentes.

**Parágrafo único.** Constitui crime o descumprimento do disposto neste artigo.

**Pena** - multa, de 50 (cinquenta) a 50.000 (cinquenta mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR.

**Art. 6º** Incorrem em crime aqueles que, ante a notória carência de determinados produtos alimentícios no mercado, mantiverem armazenados estoques superiores a 1.000kg (um mil quilogramas) desses mesmos produtos, impedindo a sua comercialização.

**Pena** - reclusão, de 6 (seis) a 18 (dezoito) meses.



**Parágrafo único.** Ficam também sujeitos à pena estatuída no *caput*:

I - o agente público encarregado da identificação de estoques de produtos alimentícios que não denunciar sua existência diante da carência dos mesmos no mercado;

II - aquele que, como forma de protesto, danificar ou destruir produtos alimentícios.

**Art. 7º** Responderá por crime de responsabilidade, além da perda de função, a autoridade que deixar de cumprir as disposições desta Lei.

**Art. 8º** Configurado o dolo, ainda que eventual, nas condutas mencionadas nos artigos 3º e 6º, aumentar-se-á, em um terço, a pena neles estipulada.

**Art. 9º** Fica vedada a concessão de financiamento, pelas instituições financeiras oficiais, aos condenados pelo disposto nesta Lei.

**Art. 10.** Em se tratando de perda parcial, a autoridade fiscalizadora deverá comunicar o fato ao Ministério Público, que buscará a medida judicial cabível a objetivar a expropriação dos produtos alimentícios ainda em condições de consumo.

**Parágrafo único.** Os produtos expropriados com base neste artigo destinar-se-ão prioritariamente ao Programa Comunidade Solidária ou à entidade assistencial, de âmbito local, estadual ou nacional, indicada pelo Ministério Público.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor quarenta e cinco dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 2000.

Deputado VALDIR GANZER  
Relator



## COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

### PROJETO DE LEI N° 3.060, DE 1992

### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação do PL nº 3.060/92 e do nº 1.811/96, apensado, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Valdir Ganzer.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gerson Peres (Presidente), Waldemir Moka e Ronaldo Caiado (Vice-Presidentes), Anivaldo Vale, B. Sá, Carlos Batata, Helenildo Ribeiro, José Carlos Elias, Josué Bengtson, Nelson Marquezelli, Nelson Meurer, Odílio Balbinotti, Xico Graziano, Carlos Dunga, Confúcio Moura, Igor Avelino, Silas Brasileiro, Themístocles Sampaio, Abelardo Lupion, Adauto Pereira, Francisco Coelho, Jaime Fernandes, Joel de Hollanda, Kátia Abreu, Paulo Braga, Zila Bezerra, João Grandão, Luci Choinacki, Nilson Mourão, Padre Roque, Augusto Nardes, Dilceu Sperafico, Hugo Biehl, Luís Carlos Heinze, Telmo Kirst, Giovanni Queiroz, Valdir Ganzer, Roberto Balestra, e, ainda, Antônio Jorge, Nilton Capixaba, Armando Abílio, João Magalhães, Jurandil Juarez, Betinho Rosado, Avenzoar Arruda, Ary Kara e João Caldas.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2000.

  
Deputado **GERSON PERES**  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL



### PROJETO DE LEI Nº 3.060/92 (Apensado: PL 1.811/96)

#### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Proíbe a destruição, a má conservação ou o abandono intencional de produtos alimentícios e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe a destruição, a má conservação ou o abandono intencional de produtos alimentícios, e estabelece penas para os crimes que define.

Art. 2º Ficam proibidos a destruição, a má conservação ou o abandono intencional de produtos alimentícios.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I - produtos alimentícios: aqueles que, *in natura* ou processados, possam servir para a alimentação humana, segundo os hábitos alimentares tradicionais da população;

II - má conservação: a inobservância das medidas necessárias à conservação do produto, resultando no seu perecimento ou deterioração, tornando-se ele assim impróprio para o consumo humano.

Art. 3º Incorrem em crime aqueles que, responsáveis pela guarda ou pelo armazenamento de produtos alimentícios, concorrerem com culpa ou dolo para o perecimento ou deterioração de tais produtos, tornado-se estes impróprios para o consumo humano.

Pena - reclusão, de 18 (dezoito) a 36 (trinta e seis) meses.

§ 1º O disposto no caput aplica-se a produtos que integram estoques públicos, reguladores ou estratégicos; a produtos que estejam depositados como garantia de Empréstimos do Governo Federal (EGF); e a produtos que estejam confiados à guarda de fiel depositário, por ordem judicial ou extrajudicial.



§ 2º A aplicação da pena prevista no *caput* não prejudicará a obrigatoriedade de o agente responsável ressarcir os prejuízos causados ao proprietário do produto ou ao erário público.

Art. 4º Nas apreensões, confiscos ou ações judiciais tendo por objeto produtos alimentícios perecíveis, a autoridade executora providenciará a tempestiva distribuição desses alimentos a entidades de assistência social, escolas ou comunidades reconhecidamente carentes.

§ 1º O procedimento previsto no *caput* também se aplica no caso de alimentos ou bens de consumo perecíveis, armazenados ou estocados por órgãos públicos, que estejam correndo risco de perda ou deterioração.

§ 2º Transitadas em julgado as ações relativas a produtos que sejam distribuídos na forma deste artigo, a parte que tiver ganho de causa receberá do Poder Público o equivalente valor de mercado daqueles produtos.

§ 3º Constitui crime o descumprimento do disposto neste artigo.

Pena - multa, de 50 (cinquenta) a 50.000 (cinquenta mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR.

Art. 5º Nas situações de desequilíbrio econômico, em que a comercialização ou o adequado armazenamento de produtos alimentícios perecíveis se torne inviável, o proprietário desses bens comunicará o fato à autoridade local, que providenciará a sua remoção e doação a entidades de assistência social, escolas ou comunidades reconhecidamente carentes.

Parágrafo único. Constitui crime o descumprimento do disposto neste artigo.

Pena - multa, de 50 (cinquenta) a 50.000 (cinquenta mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR.

Art. 6º Incorrem em crime aqueles que, ante a notória carência de determinados produtos alimentícios no mercado, mantiverem armazenados estoques superiores a 1.000kg (um mil quilogramas) desses mesmos produtos, impedindo a sua comercialização.

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 18 (dezoito) meses.

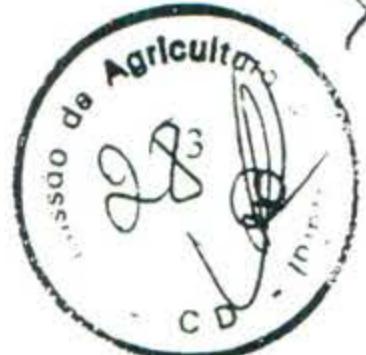
Parágrafo único. Ficam também sujeitos à pena estatuída no *caput*:

I - o agente público encarregado da identificação de estoques de produtos alimentícios que não denunciar sua existência diante da carência dos mesmos no mercado;

II - aquele que, como forma de protesto, danificar ou destruir produtos alimentícios.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 7º Responderá por crime de responsabilidade, além da perda de função, a autoridade que deixar de cumprir as disposições desta Lei.

Art. 8º Configurado o dolo, ainda que eventual, nas condutas mencionadas nos artigos 3º e 6º, aumentar-se-á, em um terço, a pena neles estipulada.

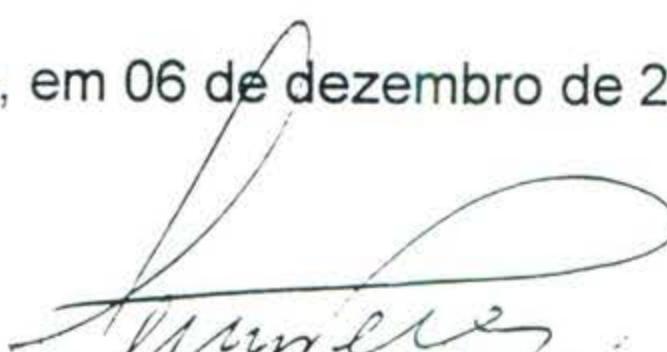
Art. 9º Fica vedada a concessão de financiamento, pelas instituições financeiras oficiais, aos condenados pelo disposto nesta Lei.

Art. 10. Em se tratando de perda parcial, a autoridade fiscalizadora deverá comunicar o fato ao Ministério Público, que buscará a medida judicial cabível a objetivar a expropriação dos produtos alimentícios ainda em condições de consumo.

Parágrafo único. Os produtos expropriados com base neste artigo destinar-se-ão prioritariamente ao Programa Comunidade Solidária ou à entidade assistencial, de âmbito local, estadual ou nacional, indicada pelo Ministério Público.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor quarenta e cinco dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2000.

  
**Deputado GERSON PERES  
Presidente**



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

1

**PROJETO DE LEI Nº 3.060, DE 1992  
(APENSO: PL nº 1.811/96)**

Proíbe a destruição ou o abandono intencional de alimentos e de bens de consumo perecíveis a curto prazo.

**Autor:** Deputado LUCIANO PIZZATTO

**Projeto de Lei nº 1.811/96**

**Autor:** Deputado LUIZ MAINARDI

**Relator:** Deputado REMI TRINTA

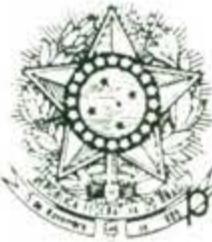
**I - RELATÓRIO**

O projeto de lei nº 3.060, de 1992, do ilustre Deputado LUCIANO PIZZATTO, proíbe a destruição ou abandono intencional de alimentos e bens perecíveis, estabelecendo sua apreensão e distribuição a entidades de assistência social, escolas e comunidades carentes. Prevê a responsabilidade criminal, além da perda de função, da autoridade que não observar a norma, bem como multa em valor equivalente ao do produto desperdiçado.

Em apenso, o projeto de lei nº 1.811, de 1996, do nobre Deputado LUIZ MAINARDI, tem objetivo semelhante à proposição retro mencionada, mas apena o agente responsável com reclusão de 18 (dezoito) a 36 (trinta e seis) meses, além de resarcimento do prejuízo aos cofres públicos – quando se tratar de estoques públicos. Também, pune com reclusão de 6 (seis) a 18 (dezoito) meses a sonegação de alimentos, se tal ocorrer em época de falta do



AB56190C02



CÂMARA DOS DEPUTADOS

produto no mercado, estendendo a pena aos agentes públicos, que não adotarem as providências cabíveis, e àqueles que danificarem ou destruírem os produtos alimentícios, como forma de protesto. Ainda, para os que agirem com dolo, prevê o aumento da pena em um terço, e veda a concessão de financiamento por estabelecimento oficial para os condenados pelo disposto nesta lei. Finalmente, estabelece que o Ministério Público, quando ocorrer perda parcial dos produtos, deverá buscar a expropriação dos alimentos em condições de consumo, que serão destinados ao Programa Comunidade Solidária ou à entidade assistencial que indicar.

Os projetos de lei em tela foram distribuídos para esta Comissão de Seguridade Social e Família e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Nesta Comissão, a ilustre Relatora, Deputada ELCIONE BARBALHO, em relatório preliminar, adotado pelo plenário da Comissão, requereu a manifestação prévia da Comissão de Agricultura e Política Rural, que aprovou, por unanimidade, o Substitutivo do Relator, Deputado VALDIR GANZER, que contemplou as propostas retro referidas.

Não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

São meritórias as proposições em epígrafe, pelo que revelam de preocupação com o desperdício de alimentos, apesar do calamitoso quadro de fome que grassa no País.

No entanto, a maioria das propostas oferecidas já estão contempladas na legislação vigente, notadamente quanto à punição do servidor público.

Assim, quanto à conduta criminosa do agente público, temos que já se acha tipificada no Código Penal, na figura da prevaricação (art. 319).



AB56190C02



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

No tocante à conduta do particular, também entendemos que as situações descritas nas proposições sob comento já estão eficazmente abrigadas na Lei nº 1.527, de 26 de dezembro de 1951, que trata de crimes contra a economia popular, notadamente nos artigos 2º, inciso I e 3º, incisos I e IV.

Acresça-se que a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que "define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências", em seu art. 7º, incisos VI, VIII e IX, reexamina, parcialmente, a matéria contida na referida Lei nº 1.521/51, inclusive quanto ao agravamento da penalidade, se o crime tiver sido cometido por agente público.

Finalmente, registramos nossa convicção de que proposições com finalidades generosas, como é o caso – distribuição de alimentos para programas sociais – não devem se estribar em penas ou tipificação de condutas, mas no espírito solidário da população. E, com essa diretriz, sublinhamos o conteúdo do Projeto de Lei nº 4.223, de 2001, do ilustre Deputado MARÇAL FILHO, que "institui o Programa Nacional de Arrecadação e Doação de Alimentos", que conjuga os sentimentos de generosidade e solidariedade com o da organização imprescindível para a captação de gêneros supérfluos. Remarque-se que o Projeto de Lei nº 4.223, de 2001, também já foi aprovado na Comissão de Agricultura e Política Rural e, presentemente, aguarda votação nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

Isto posto, nos termos das razões retro-expandidas, votamos pela rejeição dos Projetos de Lei nº 3.060, de 1992 e nº 1.811, de 1996.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2002

Deputado REMI TRINTA  
Relator

11459305-158



AB56190C02



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA****PROJETO DE LEI N° 3.060, DE 1992****III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.060/1992, e do PL-1811/1996, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Remi Trinta.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rommel Feijó - Presidente, Rafael Guerra e Ivan Paixão - Vice-Presidentes, Almerinda de Carvalho, André de Paula, Angela Guadagnin, Arnaldo Faria de Sá, Damião Feliciano, Darcísio Perondi, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Ezidio Pinheiro, Henrique Fontana, Jandira Feghali, Jofran Frejat, Jorge Alberto, Laíre Rosado, Lavoisier Maia, Lidia Quinan, Milton Barbosa, Osmânia Pereira, Osmar Terra, Remi Trinta, Saraiva Felipe, Serafim Venzon, Tarcisio Zimmermann, Teté Bezerra, Vicente Caropreso, Arlindo Chinaglia, Armando Abílio, Celcita Pinheiro, Crescêncio Pereira Jr., Eduardo Seabra, Euler Moraes, Miriam Reid, Ronaldo Caiado, Sebastião Madeira, Vanessa Grazziotin e Waldemir Moka.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2002.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Rommel Feijó".

Deputado ROMMEL FEIJÓ  
Presidente

**Tramitação da proposição : PL 3060/1992**

Data	Órgão	Tramitação
30/07/1992	PLEN	APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP LUCIANO PIZZATTO. DCN1 09 07 92 PAG 16191 COL 02.
30/07/1992	MESA	DESPACHO INICIAL A CSSF E CCJR.
30/07/1992	PLEN	LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCN1 31 07 92 PAG 17400 COL 01.
10/08/1992	CSSF	PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 10 A 14 08 92. DCN1 08 08 92 PAG 17981 COL 01.
10/08/1992	CSSF	RELATOR DEP JORGE TADEU MUDALEN. DCN1 15 08 92 PAG 18629 COL 02.
17/08/1992	CSSF	NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
03/09/1992	CSSF	PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP JORGE TADEU MUDALEN.
02/02/1995	MESA	ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DC1 S 03 02 95 PAG 0083 COL 01.
08/09/1995	MESA	DESARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARAGRAFO UNICO DO RI . DCN1 12 09 95 PAG 21598 COL 02.
14/09/1995	CCP	ENCAMINHADO A CSSF.
21/09/1995	CSSF	RELATORA DEP ALCIONE BARBALHO. DCN1 27 09 95 PAG 23893 COL 01.
22/09/1995	CSSF	PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES. DCN1 22 09 95 PAG 23311 COL 02.
02/10/1995	CSSF	NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
07/05/1996	MESA	DESPACHO DO SENHOR PRESIDENTE, DEP LUIS EDUARDO, REVENDO A DISTRIBUIÇÃO DESTE PROJETO, PARA DETERMINAR A COMPETENCIA DO PLENARIO PARA APRECIA-LO. MANTENDO AS MESMAS COMISSÕES DE MERO.
14/05/1996	MESA	DESPACHO A CSSF E CCJR (NOVO DESPACHO).
14/05/1996	PLEN	LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCD 15 05 96 PAG 13602 COL 02.
14/06/1996	MESA	DEFERIDO OF 122/96-P, DA CSSF, SOLICITANDO A RECONSTITUIÇÃO DESTE PROJETO. DCD 15 06 96 PAG 17070 COL 02.
10/09/1996	CSSF	PARECER PRELIMINAR DA RELATORA, DEP ELCIONE BARBALHO, PELA AUDIENCIA DA CAPR.
11/10/1996	MESA	DEFERIDO OF 227/96-P, DA CSSF, SOLICITANDO AUDIENCIA DA CAPR , NOS TERMOS DO ARTIGO 140 DO RI. DCD 12 10 96 PAG 26560 COL 01.
15/10/1996	CCP	ENCAMINHADO A CAPR.
25/10/1996	CAPR	RELATOR DEP WALDOMIRO FIORAVANTE. DCD 26 10 96 PAG 28078 COL 02.
02/02/1999	MESA	ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO.

continuação... (pág. 2)

Tramitação da proposição : PL 3060/1992

Data	Órgão	Tramitação
03/03/1999	MESA	DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARÁGRAFO ÚNICO DO R I.
31/03/1999	CAPR	RELATOR DEP VALDIR GANZER.
27/10/2000	CAPR	PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP VALDIR GANZER, A ESTE E AO PL 1811/96, APENSADO, COM SUBSTITUTIVO.
06/12/2000	CAPR	APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP VALDIR GANZER A ESTE, AO PL. 1811/96, APENSADO, COM SUBSTITUTIVO.
08/12/2000	CAPR	Encaminhado à CSSF
08/12/2000	CSSF	Recebido pela CSSF
22/03/2001	CSSF	Designado Relator: Dep. Remi Trinta
17/04/2002	CSSF	Recebida manifestação do Relator.
17/04/2002	CSSF	Parecer do Relator, Dep. Remi Trinta, pela rejeição deste, e do PL-1811/1996, apensado.
28/08/2002	CSSF	Não Deliberado
06/11/2002	CSSF	Não Deliberado
13/11/2002	CSSF	Não Deliberado
20/11/2002	CSSF	Aprovado por Unanimidade o Parecer
20/11/2002	CSSF	Encaminhado à CCJR
20/11/2002	CSSF	Encaminhamento de parecer à CCP para publicação.
21/11/2002	CCJR	Recebimento pela CCJR, com a proposição PL-1811/1996 apensada.
21/11/2002	CCP	Proposição recebida para publicação.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N° 3.060, DE 1992 (Do Sr. Luciano Pizzatto)

Proíbe a destruição ou abandono intencional de alimentos de bens de consumo perecíveis a curto prazo.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica proibida a destruição ou abandono intencional de alimentos e bens de consumo perecíveis a curto prazo.

Art. 2º Nas apreensões, confiscos ou ações judiciais envolvendo alimentos ou bens de consumo perecíveis, a autoridade executora providenciará a imediata distribuição desses produtos a entidades de assistência social, escolas e a comunidades reconhecidamente carentes.

Parágrafo único. A doação será acompanhada de atestado assinado pelo responsável técnico com competência na área, no qual informará o risco de perda dos produtos e declaração de recebimento destes.

Art. 3º Nas situações de desequilíbrio econômico que inviabilize a comercialização de alimentos de bens de consumo perecíveis, bem como seu armazenamento, o proprietário comunicará o fato à autoridade local, que providenciará a retirada e doação do produto, nos termos do art. 2º desta lei.

(\*) Republicase em virtude de novo despacho.

Art. 4º O procedimento do art. 2º será aplicado no caso de alimentos ou bens de consumo perecíveis armazenados ou estocados por órgãos públicos que estejam correndo risco de perda ou deterioração.

Art. 5º No caso de trâmite legal de processos que envolvam produtos distribuídos de acordo com o art. 2º desta lei, onde o proprietário tenha ganho de causa, este será imediatamente

indenizado pelo valor equivalente dos produtos, atualizados pelo mercado.

Art. 6º Responderá por crime de responsabilidade, além da perda de função, a autoridade que deixar de cumprir as disposições desta lei.

Art. 7º Aplicar-se-á multa equivalente ao valor do produto aos que infringirem o disposto nesta lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

#### JUSTIFICAÇÃO

Não é tarefa fácil quantificar o número de pessoas que sofrem de fome, nos dias atuais, no Brasil e nos demais países. Estima-se que 2/3 da população do mundo, principalmente nos países do terceiro mundo, vivem em regime de fome.

Ao analisarmos a situação do Brasil, concluímos que é um país com reservas de terra, de mão-de-obra agrícola e, para nossa estranheza, de fome e desnutrição.

"A contradição entre o potencial de recursos naturais do Brasil e a persistência da fome e suas sequelas biológicas e sociais constitui o problema crucial do Brasil de hoje. Resgatar esse quadro é um imperativo de nossa consciência ética" (Malaquias Batista Filho, em Panorama Nutricional do Brasil).

Calcula-se que mais de 70 milhões de brasileiros não se alimentam suficientemente para suprir suas necessidades nutricionais mínimas.

A desnutrição atinge 30,7% das crianças no Brasil entre 0 e 5 anos, ou seja, mais de cinco milhões de crianças. No Nordeste, a desnutrição atinge 56,6% das crianças nesta mesma faixa etária.

A principal causa da fome no Brasil é a distribuição desigual da renda. A maior parcela de nossa população tem renda tão baixa que não lhe é possível comprar os alimentos que precisa.

Além disso, os preços dos alimentos são elevados e um fator que contribui para o encarecimento destes no Brasil são

as perdas de produtos, desde o momento da colheita até a mesa do consumidor final.

Por exemplo, uma parte da safra de grãos que o Brasil colheu este ano será perdido pelo desperdício. De acordo com dados do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária o País joga fora aproximadamente 20% dos cereais que colhe.

Quer dizer que, no corrente ano, mais de 14 milhões de toneladas de alimento vão para o lixo antes mesmo de chegar ao consumidor final.

Parte desses alimentos nem mesmo chega a sair do local onde foi produzido.

Preocupados com esse gravíssimo problema é que apresentamos o presente projeto de lei que intenta proibir a destruição ou abandono intencional de alimentos e de bens de consumo perecíveis a curto prazo.

Nossa proposta, se aprovada, contribuirá por certo para resolver esse crucial problema: a fome.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1992.

  
Deputado LUCIANO PIZZATTO



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N° 1.811, DE 1996 (Do Sr. Luiz Mainardi )

Penaliza os responsáveis pela deterioração de produtos alimentícios que estejam sob sua guarda e armazenagem, causada pela inobservância das medidas necessárias para sua preservação.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 3.060, DE 1992)

O Congresso Nacional decreta:

**Artigo 1º** - Todos aqueles que, responsáveis pela guarda e armazenagem de produtos alimentícios, em estoques reguladores ou estratégicos, concorrerem com culpa ou dolo para o perecimento ou perdimento para o consumo de tais produtos, incorrerão em crime, punível com pena de reclusão de 18 (dezoito) a 36 (trinta e seis) meses.

**Parágrafo único** - No caso de a hipótese do *caput* configurar-se sob estoques públicos, a pena privativa de liberdade não isentará o agente público do ressarcimento do prejuízo causado aos cofres públicos.

**Artigo 2º** - Aqueles que, frente à notória carência de determinados produtos alimentícios, mantenham-nos

armazenados, fora do comércio, incorrerão em crime punível com pena de reclusão de 6 (seis) meses a 18 (dezoito) meses.

**Parágrafo único -** Ficam também sujeitos à penalização estatuída no caput:

I - o agente público encarregado da identificação de estoques de produtos alimentícios que não denunciar sua existência diante da carência dos mesmos no mercado;

II - aquele que, como forma de protesto, danificar ou destruir produtos alimentícios.

**Artigo 3º -** Configurado o dolo, ainda que eventual, nas condutas mencionadas nos artigos 1º e 2º, aumentar-se-á, em um terço, a pena neles estipulada.

**Artigo 4º -** Fica vedada a concessão de financiamento, pelas instituições financeiras oficiais, aos condenados pelo disposto nesta lei.

**Artigo 5º -** Em se tratando de perda parcial, a autoridade fiscalizadora deverá comunicar ao Ministério Público, que buscará a medida judicial cabível a objetivar a expropriação dos produtos alimentícios ainda em condições de consumo.

**Parágrafo único -** Os produtos expropriados com base neste artigo destinar-se-ão prioritariamente ao Programa Comunidade Solidária ou à entidade assistencial, de âmbito local, estadual ou nacional, indicada pelo Ministério Público.

**Artigo 6º -** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 7º -** Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

Dados mais recentes das Nações Unidas revelam que a linha de pobreza - estimativa baseada no custo de uma cesta básica capaz de garantir subsistência de uma família de quatro pessoas - no Brasil corresponderia aproximadamente a três salários mínimos. Com isso, temos que cerca de 47% da população brasileira é constituída de pobres, fato que nos coloca na incômoda quarta colocação mundial em quantidade de pobres (atrás apenas da Índia, China e Bangladesh), ainda segundo a mesma fonte.

Paralelamente, dados da CONAB, revelam o que é notório: a produção brasileira seria suficiente, com sobras, para atender a demanda da população. Diversos fatores, dentre os quais o reduzido poder aquisitivo da população, contribuem para que os alimentos produzidos não saciem os milhares de famintos. De tais fatores o **desperdício**, tanto por negligência, desídea ou por interesses especulativos, assume contornos de crime de lesa-humanidade.

A conduta desumana de deixar perecer alimentos justamente em um país de tão contundentes índices famélicos há de ser, o quanto antes, considerada crime.

Diante do inegável valor moral que fundamenta a presente proposição, estou certo de que a presente iniciativa não carecerá do imprescindível apoio para a sua final aprovação.

Sala das Sessões, de . de . 199 .



Deputado Luiz Mainardi (PT, RS)



documento 1 de 1

**Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 03060 de 1992****Autor(es):**

LUCIANO PIZZATTO (PFL - PR) [DEP]

**Origem:** CD**Ementa:**

PROIBE A DESTRUIÇÃO OU ABANDONO INTENCIONAL DE ALIMENTOS E DE BENS DE CONSUMO PERECIVEIS A CURTO PRAZO.

**Explicação da Ementa:**

BLOCO.

**Indexação:**

PROIBIÇÃO, DESTRUIÇÃO, ABANDONO, ALIMENTOS, BENS DE CONSUMO, MERCADORIA PERECIVEL, HIPOTESE, APREENSÃO, CONFISCO, AÇÃO JUDICIAL, AUTORIDADE, DISTRIBUIÇÃO, APLICAÇÃO IMEDIATA, PRODUTO, ENTIDADE, ASSISTENCIA SOCIAL, ESTABELECIMENTO DE ENSINO, COMUNIDADE, DOAÇÃO, ACOMPANHAMENTO, ATESTADO, ASSINATURA, RESPONSAVEL, INFORMAÇÕES, RISCOS, PERDA, DECLARAÇÃO, RECEBIMENTO, SITUAÇÃO, DESEQUILIBRIO, ECONOMIA, INEXISTENCIA, COMERCIALIZAÇÃO, LOCAL, ARMAZENAMENTO, PROPRIETARIO, ORGÃO PUBLICO, NOTIFICAÇÃO, OBJETIVO, RETIRADA, PAGAMENTO, INDENIZAÇÃO, RESPONSABILIDADE, CRIME DE RESPONSABILIDADE, PERDA DE FUNÇÃO PUBLICA, DESCUMPRIMENTO, NORMAS.

**Poder Conclusivo : NÃO****Despacho Atual:**

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

**Última Ação:**

**TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES**  
**06 12 2000 - CAPR - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL**  
APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP VALDIR GANZER A ESTE, AO PL. 1811/96, APENSADO, COM SUBSTITUTIVO.

**Regime de Tramitação:**

ORDINÁRIA

**Tramitação:**

**30 07 1992 - PLENÁRIO (PLEN)**  
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP LUCIANO PIZZATTO. DCN1 09 07 92 PAG 16191 COL 02.

**30 07 1992 - MESA (MESA)**  
DESPACHO INICIAL A CSSF E CCJR.

**30 07 1992 - PLENÁRIO (PLEN)**  
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCN1 31 07 92 PAG 17400 COL 01.

**10 08 1992 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)**  
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 10 A 14 08 92. DCN1 08 08 92 PAG 17981 COL 01.

**10 08 1992 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)**  
RELATOR DEP JORGE TADEU MUDALEN. DCN1 15 08 92 PAG 18629 COL 02.

**17 08 1992 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)**  
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

**03 09 1992 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)**  
PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP JORGE TADEU MUDALEN.

**02 02 1995 - MESA (MESA)**  
ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DC1S 03 02 95 PAG 0083 COL 01.

**08 09 1995 - MESA (MESA)**  
DESARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARAGRAFO UNICO DO RI. DCN1 12 09 95 PAG 21598 COL 02.

**14 09 1995 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)**  
ENCAMINHADO A CSSF.

**21 09 1995 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)**  
RELATORA DEP ALCIONE BARBALHO. DCN1 27 09 95 PAG 23893 COL 01.

**22 09 1995 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)**  
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES. DCN1 22 09 95 PAG 23311 COL 02.

**02 10 1995 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)**  
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

**07 05 1996 - MESA (MESA)**  
DESPACHO DO SENHOR PRESIDENTE, DEP LUIS EDUARDO, REVENDO A DISTRIBUIÇÃO  
DESTE PROJETO, PARA DETERMINAR A COMPETENCIA DO PLENARIO PARA APRECIA-LO.  
MANTENDO AS MESMAS COMISSÕES DE MERITO.

**14 05 1996 - MESA (MESA)**  
DESPACHO A CSSF E CCJR (NOVO DESPACHO).

**14 05 1996 - PLENÁRIO (PLEN)**  
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCD 15 05 96 PAG 13602 COL 02.

**14 06 1996 - MESA (MESA)**  
DEFERIDO OF 122/96-P, DA CSSF, SOLICITANDO A RECONSTITUIÇÃO DESTE PROJETO. DCD 15 06 96 PAG 17070 COL 02.

**10 09 1996 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)**  
PARECER PRELIMINAR DA RELATORA, DEP ELCIONE BARBALHO, PELA AUDIENCIA DA CAPR.

**11 10 1996 - MESA (MESA)**  
DEFERIDO OF 227/96-P, DA CSSF, SOLICITANDO AUDIENCIA DA CAPR, NOS TERMOS DO  
ARTIGO 140 DO RI. DCD 12 10 96 PAG 26560 COL 01.

**15 10 1996 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)**  
ENCAMINHADO A CAPR.

**25 10 1996 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)**

RELATOR DEP WALDOMIRO FIORAVANTE. DCD 26 10 96 PAG 28078 COL 02.

**02 02 1999 - MESA (MESA)**

ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO.

**03 03 1999 - MESA (MESA)**

DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARÁGRAFO ÚNICO DO RI.

**31 03 1999 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)**

RELATOR DEP VALDIR GANZER.

**27 10 2000 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)**

PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP VALDIR GANZER, A ESTE E AO PL 1811/96,  
APENSADO, COM SUBSTITUTIVO.

**Proposições Apensadas:**

PL.018111996





documento 1 de 2

**Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 01811 de 1996****Autor(es):**

LUIZ MAINARDI (PT - RS) [DEP]

**Origem:** CD**Ementa:**

PENALIZA OS RESPONSAVEIS PELA DETERIORAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS QUE ESTEJAM SOB SUA GUARDA E ARMAZENAGEM, CAUSADA PELA INOBSERVANCIA DAS MEDIDAS NECESSARIAS PARA SUA PRESERVAÇÃO.

**Indexação:**

DEFINIÇÃO, PENALIDADE, RESPONSAVEL, DISTRIBUIÇÃO, ABANDONO, ALIMENTOS, BENS DE CONSUMO, MERCADORIA PERCIVEL, COMERCIANTE, ARMAZENAGEM, PRODUTO ALIMENTICIO, CARENCIA, MERCADO, FUNCIONARIO PUBLICO, COMPETENCIA, IDENTIFICAÇÃO, ESTOQUE, PODER PUBLICO, AUSENCIA, DENUNCIA, PESSOAS, UTILIZAÇÃO, GENEROS ALIMENTICIOS, INSTRUMENTO, PROTESTO, PROIBIÇÃO, BANCO OFICIAL, CONCESSÃO, FINANCIAMENTO, MINISTERIO PUBLICO, DESAPROPRIAÇÃO, MERCADORIA, POSSIBILIDADE, CONSUMO, DESTINAÇÃO, PROGRAMA COMUNIDADE SOLIDARIA, INSTITUIÇÃO ASSISTENCIAL.

**Poder Conclusivo :** NÃO**Última Ação:**

ANXDO - ANEXADO

06 05 1996 - MESA - MESA

DESPACHO INICIAL: APENSE-SE AO PL. 3060/92.

**Regime de Tramitação:** ORDINÁRIA**Tramitação:**

23 04 1996 - PLENÁRIO (PLEN)

APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP LUIZ MAINARDI.

06 05 1996 - PLENÁRIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCD 07 05 96 PAG 12573 COL 01.

02 02 1999 - MESA (MESA)

ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DCDS 03 02 99 PAG 0076 COL 01.

04 03 1999 - MESA (MESA)

DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARAGRAFO UNICO DO RI.

**Proposições Principais:**PL. 03060 1992